



**MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Estado do Rio de Janeiro

**LEI COMPLEMENTAR Nº 015 / 2010**

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica \_ NFS-e, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços nos termos que especifica e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

**Art. 2º** - Caberá ao Regulamento:

- I – disciplinar a emissão da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por faixa de receita bruta ou estrutura operacional;
- II – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;
- III – definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente sobre as operações;
- IV – disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS e de Notas Fiscais Convencionais.

**Art. 3º** - Ficam sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação, em caráter definitivo e irretratável, os prestadores de serviços não obrigados que optarem espontaneamente, pela emissão da NFS-e.

**Art. 4º** - A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observado o disposto no artigo 5º.

**Art. 5º** - A falta ou insuficiência no recolhimento do ISS incidente na operação identificada por meio da NFS-e e cobrado através de guia específica gerada pelo próprio sistema, sujeita o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal, observados os procedimentos regulamentares.

**Art. 6º** - O tomador de Serviços poderá utilizar como créditos para fins do disposto no art. 7º, desta lei, parcela do Imposto Sobre Serviços – ISS efetivamente recolhido, relativo às NFS-e, passíveis de geração de crédito.

**§ 1º** - O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo, aplicados sobre o valor do ISS efetivamente pago, nos percentuais abaixo discriminados cuja variação será estabelecida em Regulamento:

I – até 10% (dez por cento) para pessoas físicas;

II – até 2% (dois por cento) para pessoas jurídicas e os condomínios;

**§ 2º** - As NFS-e não serão passíveis de geração de crédito de ISS, quando o prestador de serviço for pessoa jurídica estabelecida na Zona Especial de Negócios.

**§ 3º** - Quando o prestador de serviço for optante pelo Simples Nacional e o ISS não for retido pelo tomador do serviço, os percentuais de crédito, de que trata este artigo serão calculados sobre o montante correspondente a uma alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor total da nota menos as deduções legais, independente da atividade exercida, faixa ou tabela do Simples Nacional.

**§ 4º** - Será de até 5% (cinco por cento) conforme estabelecido no regulamento, o percentual referido no inciso II do § 1º, quando as pessoas jurídicas ou condomínios, tomadores de serviço, forem responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS.

**§ 5º** - Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I – Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista que não exerçam atividade econômica;

II – As pessoas físicas, as pessoas jurídicas e os condomínios localizados ou estabelecidos fora do Município.

**Art. 7º** - O crédito a que se refere o art. 6º desta Lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente à imóvel indicado pelo tomador, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

**§ 1º** - Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador de serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

**§ 2º** - Os créditos tributários serão totalizados, em data estabelecida no regulamento, a cada exercício, para abatimento do IPTU dos exercícios subseqüentes, aplicáveis a imóveis que não possuam débitos em atraso.

**§ 3º** - A utilização dos créditos tributários de pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviços que possuam débitos, tributários ou não, junto ao Tesouro Municipal, fica suspensa até que a situação seja integralmente regularizada, nos termos definidos em regulamento.

**§ 4º** - O crédito tributário deverá ser utilizado no prazo de até cinco anos, nos termos estabelecidos em regulamento.

**Art. 8º** - Ficam sujeitos à multa prevista na legislação tributária os prestadores de serviços que não atenderem à obrigação de emissão de NFS-e.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2010.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras